



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Praça das Bandeiras, 55 - Bairro: Centro - CEP: 88350-051 - Fone: (47)3217-8016 - Email:  
brusque.comercial@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009275-11.2020.8.24.0011/SC**

**AUTOR: VINCULO BASIC TEXTIL LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos etc...**

Trata-se de pedido de recuperação judicial deduzido por **Vínculo Basic Têxtil Ltda.**

1. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, para requerer recuperação judicial, deverá o devedor demonstrar o preenchimento de determinados requisitos ali descritos.

Ao que se extrai das certidões anexadas à exordial, estas foram emitidas apenas quanto ao sistema EPROC. Contudo, conforme consta do bojo destas, sua validade encontra-se condicionada à apresentação conjunta com a respectiva certidão no SAJ5 (Sistema de Automação da Justiça), o que não ocorreu.

Ainda, o artigo 51 da Lei n. 11.101/05 dispõe acerca dos requisitos objetivos da petição inicial para o pedido de recuperação judicial, os quais devem ser observados sob pena de indeferimento do processamento do pleito.

Analisando-se a exordial, observa-se que a empresa não cumpriu adequadamente o disposto na legislação, porquanto não observou integralmente o artigo 51, inciso III, do Diploma citado, que dispõe que a inicial deverá ser instruída com:

"a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente".

Conforme se infere da doutrina, "Deve ser apresentada a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar e daqueles em que o devedor que postula a recuperação judicial seja devedor solidário (mero garantidor, por exemplo), bem como daqueles não sujeitos ao regime recuperatório (Fisco, por exemplo). (...) Tudo isso para que se possa ter o melhor conhecimento possível da situação econômico-financeira do devedor" (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência teoria e prática na lei 11.101/2005. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Almedina Brasil, 2018, p. 390).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Ademais, nos termos do Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal,

"O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor. Referência legislativa: art. 51, inc. III, da Lei. n. 11.101, de 9/2/2005" (Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados\\_aprovados-referencia\\_legislativa-justificativa\\_ii\\_jornada.pdf](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/enunciados_aprovados-referencia_legislativa-justificativa_ii_jornada.pdf)>. Acesso em 14 set. 2020, sem grifo no original).

Dos autos, extrai-se apenas as relações dos credores sujeitos à recuperação judicial, estando ausente a relação ou declaração de existência de outros eventuais credores não sujeitos.

Assim, **intime-se** a parte requerente para, no prazo de cinco dias:

a) anexar aos autos as certidões necessárias à comprovação dos requisitos ao pedido de recuperação judicial deduzido e, ainda,

b) a relação dos demais credores, inclusive fiscais, nos termos do artigo 51, III, da Lei n. 11.101/05, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento.

2. Dito isto, observo que não apenas os requisitos acima mencionados deverão ser avaliados quando da decisão judicial que procede à análise quanto ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É preciso “levar em conta, ainda, o objeto social do devedor e sua capacidade de honrar os compromissos do dia-a-dia. O passivo exigível é o critério econômico determinante para a abertura dos processos de recuperação, que toma por base a escrituração contábil e o passivo do devedor. Se o passivo não estiver a ponto de comprometer as atividades, deve-se observar o interesse da sobrevivência da empresa” (MARZAGÃO, Lídia Valério. A recuperação judicial. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperações de Empresas. 2. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 81-125, p. 86).

O inverso também importa: a análise se a empresa encontra-se em estado reversível de dificuldade, ou seja, se a crise de liquidez é temporária, é igualmente premente, sob pena de se postergar o resultado inevitável da liquidação (MARZAGÃO, Lídia Valério. A recuperação judicial, p. 85-6).

E, considerando os termos da Circular n. 171/2019 da CGJ-TJSC, expedida em atendimento à Recomendação CNJ n. 57/2019, no sentido de buscar "a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial", **determino** a realização de verificação prévia (perícia preliminar).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

Para tanto **nomeio a Medeiros & Medeiros Administração Judicial**, na pessoa de seu representante o advogado **Guilherme Caprara**, com endereços de contato conhecidos do cartório.

**2.1.** Apresentados os documentos determinados no item 1 desta decisão, **intime-se** o perito para, em 48 horas, dizer se aceita o encargo com o objetivo específico de informar ao juízo se, analisando os dados contábeis da pessoa jurídica e os documentos descritos na forma do artigo 51, II, da Lei n. 11.101/05, é possível afirmar que o deferimento da recuperação judicial, com alguma das medidas elencadas no artigo 50 da lei em apreço, permitirá a requerente a sua reestruturação econômica ou se não haverá viabilidade econômica para tanto.

**2.2.** Informado se aceita o encargo, bem como os honorários periciais, **intime-se** a recuperanda para o depósito, em 48 horas.

Fixo o prazo para a entrega do laudo em 10 dias.

Entregue o laudo, **intime-se** a postulante para manifestação, em igual prazo e, após, retornem conclusos.

**3.** A parte autora deduziu, ainda, pedido liminar para manutenção do serviço de fornecimento de energia elétrica ao parque fabril, notadamente quanto a débitos vencidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial deduzido.

Os requisitos para o deferimento do intento estão presentes.

A probabilidade do direito, consubstanciada no que denomina a doutrina de fumaça do bom direito, evidencia-se no fato de que o serviço de fornecimento de energia elétrica ocorre em relação de exclusividade, em caráter monopolístico, por concessionária de serviço público essencial.

Ainda, consoante extrai-se do artigo 49 da Lei n.11.101/05, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Por sua vez, nos termos da Súmula 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo, "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

O perigo na demora, por sua vez, decorre da iminente possibilidade de suspensão no fornecimento de energia elétrica, que acarretará inevitavelmente a paralisação das atividades da postulante, indo de encontro ao espírito de preservação trazido pela lei recuperacional, o que não se pode permitir.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, outrossim, não discrepa:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Comercial da Comarca de Brusque**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) PLEITO DE IMPEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CONTAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0130659-35.2015.8.24.0000, de Navegantes, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 20-08-2020).

Nestes moldes, nada obstante ainda não tenha sido analisado o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, *ad cautelam* **defiro** a tutela provisória de urgência postulada, para reconhecer que os débitos anteriores à data do pedido de recuperação judicial (04/09/2020) a ela se submetem.

Por conseguinte, os débitos decorrentes da FAT nº 01-20206187675534-17, unidade consumidora nº 5487781, referente à agosto/2020, R\$ 7.855,31, sob competência da CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, dentre outros vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, **não autorizam a suspensão do fornecimento de energia elétrica da empresa autora.**

**Oficie-se**, com urgência, comunicando-se a presente decisão, tendo em vista o aviso de suspensão do fornecimento de energia elétrica constante do doc.14; E1.

**Autorizo** o cumprimento da medida inclusive na forma do item 81 da exordial, permitindo o protocolo da determinação diretamente pela parte junto à concessionária credora.

**4.** Após o total cumprimento desta decisão, analisarei os demais pedidos formulados por ocasião da exordial.

---

Documento eletrônico assinado por **CLARICE ANA LANZARINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310006604840v60** e do código CRC **0d367f58**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLARICE ANA LANZARINI  
Data e Hora: 14/9/2020, às 17:49:15